



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006100-32.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante TAINAN LUCIANA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida em contrarrazões e negaram provimento ao recurso, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006100-32.2024.8.26.0286

APELANTE: TAINAN LUCIANA DE FREITAS

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

COMARCA: ITU

VOTO Nº 9210

BANCÁRIO. REVISIONAL. FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência. Irresignação do demandante. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. TAXA DE JUROS. Alegação de abusividade da taxa de juros pactuada. Descabimento. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Ausente vício de consentimento na celebração do negócio jurídico entre as partes ou abusividade nas taxas pactuadas. Taxa de juros pactuada não supera a taxa média estipulada pelo BACEN à época da celebração do contrato. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 160/168, integrada a fl. 222, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de financiamento de veículo movida por TAINAN LUCIANA DE FREITAS em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Em suas razões recursais (fls. 225/228), o demandante sustenta, em síntese, (i) a abusividade da taxa de juros pactuada, sob a alegação de ter essa sido fixada acima da média indicada pelo BACEN à época da celebração do contrato; e (ii) a ocorrência de falha na prestação do serviço pelo demandado, por ausência de comportamento a evitar o superendividamento do consumidor.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 78).

Contrarrazões (fls. 232/240).

É o relatório.

Rejeito a preliminar arguida pelo demandado em sede de contrarrazões, por não vislumbrar ofensa ao princípio da dialeticidade.

As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

Insurge-se o demandante contra sentença que julgou improcedente pleito de revisão de contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo.

Insta consignar que, embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale-se dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado. Assim, o demandante poderia não ter celebrado o financiamento caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

É certo que, depois de celebrada a avença, não comporta o acolhimento da impugnação de juros abusivos, uma vez que as parcelas eram fixas.

Não comporta acolhimento a alegação de ilegalidade na aplicação de taxa de juros superior à média de mercado, posto que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ainda, consideram-se abusivas as taxas de juros superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado.

Nesse sentido:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise” (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

No caso em comento, o contrato (fls. 141/146) prevê taxa de juros de 1,68% a. m., percentual inferior à média de mercado de 2,02% a. m. referente a créditos de pessoas físicas para aquisição de veículo, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (março de 2022), não havendo, portanto, abusividade.

Desse modo, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada, sendo de rigor a manutenção da sentença e do contrato celebrado entre as partes.

Por fim, como bem ponderado pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, *“não foi demonstrada a falha na prestação do serviço pelo réu por ausência de comportamento a evitar o superendividamento do consumidor. A proposta contratual se baseou nas informações prestadas pelo próprio autor, que declarou renda mensal de R\$6.000,00 (fls. 145),*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatível com o valor buscado pelo financiamento” (fl.167).

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** a preliminar arguida em contrarrazões e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença.

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios devido pelo demandante ao advogado do demandando para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita concedido ao demandante (fl.78).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR